



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5140733-34.2021.8.21.0001/RS

REQUERENTE: VALDYR MORAES - EIRELI

REQUERENTE: M. V. B. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *Tutela Cautelar em Caráter Antecedente* ajuizada pela M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda e Valdyr Moraes - Eireli, em que requer a parte autora, em síntese, a antecipação dos efeitos do *stay period*, ou seja, a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer débitos; sejam os seus advogados autorizados a apresentar, para os efeitos legais e independentemente de ofícios, a decisão concessiva da tutela de urgência aos Juízos perante os quais se processam as execuções, demais órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, comprometendo-se desde logo a promover a devida comprovação da entrega nestes autos; informar também que, uma vez efetivada a tutela de urgência cautelar requerida, promoverão o ingresso do pedido principal de Recuperação Judicial na forma da LREF, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme preveem o art. 308 do CPC c/c o art. 189, §1º, inciso I da LREF.

Deferida a tutela cautelar antecedente e antecipados, liminarmente, os efeitos do *stay period* decorrente do provável deferimento do processamento da recuperação judicial (ev. 06).

Concedido o parcelamento das custas processuais (ev. 40) e recolhida a primeira parcela (ev. 54).

Na petição do ev. 19, a parte autora ajuizou **pedido de Recuperação Judicial**. Em síntese, aduziu sobre os motivos pelos quais entraram em crise econômico-financeira, sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreu acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que aludem os arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei brevemente.

5140733-34.2021.8.21.0001

10020873818.V26



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Examino.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, o qual se mostra devidamente instruído, conforme disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa o montante de aproximadamente R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme consta na petição do ev. 30.

Do exame da documentação apresentada nos eventos 01, 04 e 05, verifica-se o cumprimento, pela parte requerente, dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LREF.

Ressalta-se que compete aos credores das devedoras exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

Ante o exposto, **defiro o processamento da recuperação judicial** de M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda e Valdyr Moraes - Eireli, sociedades empresárias inscritas nos CPNJ sob o nº 23.979.155/0001-17 e 05.557.182/0001-10, determinando e esclarecendo o que se segue:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos;

(b) nomeio Administradora Judicial **Cainelli de Almeida Advogados** (CNPJ: 33.866.629/0001-78), inscrita na OAB/RS 9.023, localizada na Rua Marquês do Pombal, nº 799/1003, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre-RS, Tel: (51) 98032-1916/ (51)3664-1066, representada pelo Dr. Júlio Alfredo de Almeida, inscrito na OAB/RS 24.023, email: contato@calmeida.adv.br);

(c) faculto à recuperanda e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento; em caso de desacerto ou ausência de acerto, deverá a Administradora Judicial comunicar a situação nos autos e haverá deliberação do juízo a respeito;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no **§ 3º do art. 195 da Constituição Federal** e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, II da LRF;

(e) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balançetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

(f) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

(g) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(h) publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(i) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

(j) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

(k) consigno fica autorizada a realização da Assembleia-Geral de Credores por meio virtual se assim desejar as recuperandas, competindo à Administradora Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto;

(l) retifique-se a classe da ação para *Recuperação Judicial*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA**, em 22/6/2022, às 14:51:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10020873818v26** e o código CRC **2be2a817**.

5140733-34.2021.8.21.0001

10020873818 .V26